



Número: **5002320-89.2022.8.08.0026**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Itapemirim - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **18/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THIAGO PECANHA LOPES (IMPETRANTE)	LEONARDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES (COATOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (IMPETRADO)	ALLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20083 237	16/12/2022 11:08	Sentença	Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Itapemirim - 1ª Vara Cível

Rua Melchiades Félix de Souza, 200, Fórum Desembargador Freitas Barbosa, Serramar, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000
Telefone:(28) 35297600

PROCESSO Nº **5002320-89.2022.8.08.0026**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: THIAGO PECANHA LOPES

COATOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA DA SILVA - ES34232

Advogado do(a) IMPETRADO: ALLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES - ES17546

SENTENÇA

Relatório (art.489, inciso I do CPC) - Trata-se de Mandado de Segurança impetrando por **THIAGO PEÇANHA LOPES** em face do ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM** e ao órgão a ele vinculado **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**, alegando, em síntese, que configura-se como ato coator, a decisão do Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES, ao colocar em pauta para o dia, então, de hoje (19.10.2022), o julgamento da Prestação de Contas Anual do ora Impetrante, referente ao exercício financeiro de 2017, ao arrepio da lei, sem oportunizar os competentes esclarecimentos solicitados pela Douta Procuradoria Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de debates da Comissão de Finanças, estando o processo sem a respectiva análise jurídica e sem a conclusão do aludido órgão colegiado, além de não tramitar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, resultando em cerceamento de defesa e violação do Devido Processo Legal.

Liminar concedida sob o ID 18714232, "para suspender o Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2017, perante a Câmara Municipal de Itapemirim/ES, até que sejam obtidas as informações solicitadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCE/ES, e até que sejam respeitados os trâmites previstos no Regimento Interno final, para que o feito siga a marcha regular, para tanto suspendo a decisão que determinou o julgamento das contas do Impetrante para a sessão do dia 19 de outubro de 2022 às 18:00 hs".

Pedido de Informações nos autos do Agravo de Instrumento interposto sob o ID 19086231, com informações prestadas sob o ID 19134281.

A Impetrado e o órgão a ele vinculado prestaram informações sob o ID19312501, pleiteando a extinção do feito pela falta de interesse



processual, mercê da carência superveniente, pela perda do objeto.

No ID nº19376904, o MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de proferir manifestação quanto ao mérito, ante a ausência de interesse público indisponível, básico e fundamental da sociedade a exigir a fiscalização do Ministério Público.

Registro o tramitar regular do presente processo. Vieram-me os autos conclusos. **É o quanto basta relatar. Passo a fundamentar e decidir.**

Fundamentação (art.489, inciso II do CPC) - Num primeiro momento, verifico que há preliminares ao mérito, como requisitos de admissibilidade processual, para análise judicial, tais sejam: **1) Incorreção do valor da causa; 2) Ausência de interesse processual**, questões sobre as quais emito o seguinte juízo.

DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA - De logo, devo rejeitar a preliminar atinente ao valor da causa, haja vista que este, não deve, necessariamente, corresponder ao valor da prestação de contas, pois o que se busca no presente mandado de segurança é meramente a suspensão temporária acerca da votação da prestação de contas, mercê da suposta inobservância do contraditório e ampla defesa, a fim de se retomá-lo, após sanada eventual irregularidade, não comportando, portanto, benefício econômico imediato.

De mais a mais, a adoção de tal tipo de impugnação, longe de espelhar a dimensão econômica da ação, pois o que se discute, digo uma vez mais, é a suspensão temporária da votação de prestação de contas e não o julgamento de aprovação/rejeição do Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito. O julgamento da aprovação/rejeição das contas, compete a Câmara Municipal, tão somente.

Acolher a referida impugnação ao valor da causa, acaba por gerar funesto efeito de tolher o acesso à justiça. Nesse sentido, veja o precedente abaixo descrito, in verbis:

96993630 - VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 128/2014 - PROC. Nº 387576-8/2014. TIPO MENOR PREÇO. Insurgência contra a decisão que



desacolheu a impugnação ao valor da causa. Manutenção do *decisum*. Licitante que almeja, com o mandado de segurança, apenas a suspensão do procedimento licitatório, inexistindo nos autos qualquer pedido que revele conteúdo econômico. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; AI 2119279-24.2015.8.26.0000; Ac. 8650442; São Paulo; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 29/07/2015; DJESP 06/08/2015)

15738686 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PROMOVIDO PELOS CORREIOS. PEDIDO NÃO COMPORTA BENEFÍCIO ECONÔMICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE DE VALOR ESTIMADO. AGRAVO PROVIDO. 1. É certo que cumpre à parte atribuir à causa valor correspondente ao benefício buscado em juízo. Todavia, no caso vertente, o objeto da impetração diz respeito apenas à suspensão de licitação promovida pela ECT. Empresa brasileira de correios e telégrafos, em razão dos vícios apontados no edital de concorrência. 2. Denota-se, portanto, que o pedido não comporta benefício econômico imediato, de modo que é admissível a atribuição de valor estimativo, nos termos do artigo 258 do código de processo civil. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0015077-78.2010.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; Julg. 16/04/2015; DEJF 04/05/2015; Pág. 971)

50452570 - MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. AFASTADA. REAJUSTE DE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO, LEI ESTADUAL Nº 18.474/2014. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 19.122/2015. VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E DIREITO ADQUIRIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza na definição do proveito econômico perseguido na demanda. (...). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO; MS 5183032-62.2021.8.09.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; Julg. 18/11/2021; DJEGO 24/11/2021; Pág. 2969)

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - Nesse tópico, releva destacar que o interesse, do ponto de vista processual, está diretamente ligado ao trinômio "necessidade/utilidade/adequação", de sorte que, havendo resistência à pretensão autoral e a concomitante necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para se obter um provimento que será útil ao autor, dentro da via adequada, revelando o conflito de interesses, far-se-á presente o interesse de agir, agora como pressuposto processual.



No caso ora em análise, verifico que a Autoridade Coatora informa, no ID 19312501, que ocorreu a perda do objeto, mercê da falta de interesse processual, ante os esclarecimentos prestados pelo próprio Tribunal de Contas (ID19314657) e o respeito ao devido processo legal com os respectivos pareceres das Comissões.

Decerto, o parecer emitido sob o ID 19312501, se refere ao expediente de solicitação da Câmara Municipal de Itapemirim, protocolizado no Tribunal de Contas sob o n°. 23855-2022-2 e 21187/2022-1, requerendo manifestação do Tribunal de Contas, acerca do Parecer Prévio 03/2020-1 emitido nos autos do Processo 4040/2018-1 (Prestação de Contas Anual), parcialmente reformado pelo Parecer Prévio 105/2021-1, emitido no Processo 4422/2020-6 (Recurso de Reconsideração), **que manteve a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Itapemirim, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes.**

Ressalte-se, que o Tribunal de Contas do Estado, na decisão ID 19312501, informa que os esclarecimentos solicitados pela Câmara Municipal de Itapemirim, acerca do retorno dos autos, com o escopo de esclarecer dúvidas legais, jurisprudenciais e ou de mérito, exposto no Protocolo n° 21187/2022-1, seria via Recurso de Reconsideração. No entanto, o Tribunal de Contas assevera que, diante do trânsito em julgado, não cabe mais o referido recurso de reconsideração. Vejamos parte da decisão ID 19312501, proferida pelo Tribunal de Contas:

"A Câmara Municipal de Itapemirim, cita o Protocolo 21187/2022-1, vinculado a este expediente, que solicita o dos autos para que seja saneada uma possível divergência legal apontada, bem como solicita que a manifestação desta Corte de Contas acerca do Parecer Prévio 105/2021-1.

Acerca do pedido de retorno dos autos, exposto no Protocolo 21187/2022-1, cumpre esclarecer que as dúvidas legais, jurisprudenciais e/ou de mérito referentes a decisões desta Corte de Contas devem ser suscitadas pela via recursal, que neste caso, seria o Recurso de Reconsideração.

Não cabendo neste momento processo, solicitar retorno dos autos.

Nesse contexto, salienta-se, que fora apresentado Recurso de



Reconsideração (Processo TC 4422/2020-6) que foi apreciado e nele emitido o Parecer Prévio 105/2021, já transitado em julgado, não sendo mais passível de recurso, bem como de Pedido de Revisão, visto que conforme determina o §5º do artigo 171 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre contas anuais dos Municípios".

Portanto, cabe a Câmara Municipal de Itapemirim proceder o julgamento das Contas referentes ao exercício de 2017, podendo, no ato do julgamento, manter ou não o entendimento disposto no Parecer Prévio 105/2021, observando o que determina o texto constitucional.

Ressalte-se, ainda, que, a despeito das alegações de supressão das fases do processo administrativo (tramitação perante a Comissão de Finanças para deliberação, bem como perante a Comissão de Legislação e Justiça), no caso, ora em análise, não vislumbro tal ocorrência. Isso porque, tanto a Comissão de Finanças, quanto a Comissão de Legislação e Justiça, apresentaram parecer, conforme documentos juntados sob os Ids 19314681 e **19314682**, emitidos em 07/04/2022 e 17/10/2022, respectivamente. Além disso, apesar do Impetrante ter sido citado por edital para apresentar defesa (ID18667739), não houve prejuízo, tendo em vista a apresentação da defesa no processo administrativo (ID 18667745).

Com efeito, com o fato processual novo do parecer do Tribunal de Contas (ID19314657), bem como a ausência de supressão das fases do processo administrativo, caracterizada está a ausência superveniente de interesse processual, havendo a perda do objeto. Nesse sentido, vejamos os precedentes abaixo:

44023828 - CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. 1) Julgado os recursos que deram causa a impetração do mandado de segurança, resta evidenciada a ausência de interesse de agir, com a conseqüente perda de seu objeto. 2) mandado de segurança não conhecido. (TJAP; AgRg 0001344-36.2015.8.03.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Gilberto Pinheiro; DJEAP 25/02/2016; Pág. 11)

24319508 - MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A prolação de decisão revendo o ato supostamente eivado de ilegalidade faz perder o objeto do mandado de segurança, que impugnava a ordem de medidas executivas em face do impetrante, por ausência superveniente do interesse de agir, ocasionando a extinção da presente ação sem resolução do mérito. (TRT 5ª R.;



Rec 0000699-59.2022.5.05.0000; Dissídios Individuais I; Rel^a
Des^a Maria de Lourdes Linhares Lima de Oliveira; DEJTBA
19/10/2022)

**62307300 - MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE
DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EMISSÃO E DISPOSIÇÃO DO
DOCUMENTO AO IMPETRANTE.** Ausência de interesse de agir
superveniente. Perda do objeto. Extinção do processo. Tendo a
autoridade impetrada informado a emissão do documento requerido
pela impetrante e sua disposição no respectivo departamento
para retirada, por ato voluntário, afigura-se a perda
superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do
processo. Extinção do mandado de segurança, pela perda do
objeto. (TJRJ; MS 0049528-08.2017.8.19.0000; Rio de Janeiro;
Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Rogerio de Oliveira
Souza; DORJ 11/12/2017; Pág. 488)

**Dispositivo Sentencial (art.489, inciso III do CPC) - Com alicerce no
art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil, de aplicação
subsidiária, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito,
pela ausência superveniente de interesse de agir (perda do objeto).**

Não vislumbro sucumbência a justificar a emissão de um juízo de
pagamento em verbas sucumbenciais, razão pela qual deixo de fazê-lo.
Diligencie-se, pois.

Itapemirim/ES, 16 de dezembro de 2022.

JUIZ DE DIREITO

